

## SUMÁRIO DA 754ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

Data: 26 de agosto de 2014.  
Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital  
Início: 09h00

Presenças:  
Luiz Eduardo Barata Ferreira (Presidência da Reunião)  
Antônio Carlos Fraga Machado  
Ary Pinto Ribeiro Filho  
Roberto Castro  
Solange Mendes Geraldo Ragazi David

### RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

#### 1. Adesão de agentes

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David  
Decisão: aprovar a adesão das seguintes empresas:

##### Comercializador

(i) Blue Energy Comercializadora de Energia Ltda. (BLUE ENERGY) – CNPJ nº 15.732.189/0001-84;

##### Consumidor Especial

(ii) Indústria e Comércio de Malhas Mh Limitada (MALHAS MH) – CNPJ nº 81.321.549/0001-80;

##### Consumidores Livres

(iii) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) – CNPJ nº 00.399.857/0001-26;

(iv) Meadwestvaco Calmar Brasil Produtos Plásticos Ltda. (MWV CALMAR) – CNPJ nº 01.795.995/0004-30;

(v) Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. (OWENS ILLINOIS) – CNPJ nº 08.910.541/0001-69;

##### Auto Produtor

(vi) Rio Pardo Termoelétrica Ltda. (PARDO TERMOELETRICA) – CNPJ nº 18.811.751/0001-53;

##### Produtores Independentes

(vii) Geradora de Energia Rio Fortuna S/A (PCH R FORTUNA) – CNPJ nº 06.172.042/0001-96;

(viii) Geradora de Energia São Mauricio S/A (SAO MAURICIO) – CNPJ nº 06.171.739/0001-42;

(ix) Pequena Central Hidrelétrica Teodoro Schlickmann Ltda. (TEODORO S) – CNPJ nº 09.570.577/0001-03; e

(x) Companhia Energética Canoas (CEC CANOAS) – CNPJ nº 10.618.009/0001-14.

A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) da empresa mencionada no item “v”, a partir de 1º de agosto de 2014, uma vez que a empresa irá suceder agente em desligamento e cumpriram com os prazos para adesão; (b) das empresas mencionadas nos itens “i” ao “iv” e “vi” ao “ix”, a partir de 1º de setembro de 2014; e (c) da empresa mencionada no item “x”, a adesão será a partir de 1º de setembro de 2014 e a operacionalização a partir de 1º de maio de 2018, devendo esta empresa instalar o Sistema de Medição de Faturamento e concluir o Cadastro de Ativos, conforme procedimentos vigentes, antes da data de início de sua operação comercial, sob pena de: (i) ficar sujeita à aplicação de penalidades previstas em Procedimentos de Comercialização específicos; e (ii) não serem considerados os contratos previamente registrados.

#### 2. Desligamento de agentes

Relator: Roberto Castro

Decisão: aprovar o desligamento dos seguintes agentes: (i) Alupar Investimento S.A. (ALUPAR) – CNPJ nº 08.364.948/0001-38, cujo sucessor é o agente Verde 08 Energia S.A. (VERDE 08) – CNPJ nº 19.729.992/0001-10, em razão de transferência de autorização emitida pela ANEEL; (ii) Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. (OI-RJ) – CNPJ nº 08.910.541/0002-40, cujo sucessor é o agente Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. (OWENS ILLINOIS) – CNPJ nº 08.910.541/0001-69, em razão de incorporação societária; e (iii) Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. (OI-SA) – CNPJ nº 08.910.541/0003-20, cujo sucessor é o agente Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. (OWENS ILLINOIS) – CNPJ nº

08.910.541/0001-69, em razão de incorporação societária. O efeito dos desligamentos dar-se-á a partir de 1º de agosto de 2014.

3. Solicitações dos seguintes agentes de Anuência para Cessão de Direitos Creditórios do Contrato de Energia de Reserva – CER: (a) Centrais Eólicas Ventos do Nordeste Ltda. (UEE V NORDESTE); (b) Centrais Eólicas da Prata Ltda. (UEE DA PRATA); (c) Centrais Elétricas Morrão Ltda. (UEE MORRAO); (d) Centrais Elétricas Seraima Ltda. (UEE SARAIMA); (e) Centrais Elétricas Tanque Ltda. (UEE TANQUE); e (f) Centrais Eólicas dos Araçás Ltda. (UEE DOS ARACAS)

Relator: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar as assinaturas dos Termos de Anuência à Cessão de Direitos Creditórios, referentes aos contratos celebrados com os agentes: (a) Centrais Eólicas Ventos do Nordeste Ltda. (UEE V NORDESTE); (b) Centrais Eólicas da Prata Ltda. (UEE DA PRATA); (c) Centrais Elétricas Morrão Ltda. (UEE MORRAO); (d) Centrais Elétricas Seraima Ltda. (UEE SARAIMA); (e) Centrais Elétricas Tanque Ltda. (UEE TANQUE); e (f) Centrais Eólicas dos Araçás Ltda. (UEE DOS ARACAS), devendo ser observadas as seguintes condições: (i) que a cessão de direitos creditórios limita-se aos créditos líquidos e certos oriundos do Contrato de Energia de Reserva, não sendo o cessionário parte legítima para contestar quaisquer aspectos da relação jurídica contratual existente exclusivamente entre o cedente e a CCEE, como representante dos Usuários de Energia de Reserva, que, porventura, tornem os créditos ilíquidos ou incertos; (ii) que a anuência da CCEE à cessão de direitos creditórios não altera, em hipótese alguma, os direitos e obrigações da cedente e da CCEE em relação ao Contrato de Energia de Reserva; e (iii) que eventuais instruções adicionais acerca dos pagamentos a serem efetuados por intermédio da CCEE deverão ser encaminhadas à CCEE devidamente assinadas, em conjunto, pelo cedente e cessionário dos direitos creditórios.

4. Processo de Recontabilização nº 2430, referente aos agentes Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA) e Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL MAR TERRA)

Relator: Antônio Carlos Fraga Machado

Decisão: aprovar o pedido dos agentes Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA) e Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL MAR TERRA), para que sejam recontabilizados os meses de janeiro a março de 2014, de forma a retroagir as modelagens das usinas EOL MAR TERRA e EOL BELA VISTA, conforme Processo de Recontabilização nº 2430. Além disso, os conselheiros determinaram que os emolumentos referentes a março/2014 sejam pagos pelo agente EOL MAR TERRA.

5. Processo de Recontabilização nº 2495, referente aos agentes CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET)

Relator: Antônio Carlos Fraga Machado

Decisão: aprovar o pedido dos agentes CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET), para que seja recontabilizado o mês de maio de 2014, de forma a alterar os montantes mensais dos contratos nºs 151.706 e nº 396.525, conforme Processo de Recontabilização nº 2495, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada.

6. Processo de Recontabilização nº 2466, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) e Bompreço Bahia Supermercados Ltda. (BOMPREGO BA)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: aprovar o pedido dos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) e Bompreço Bahia Supermercados Ltda. (BOMPREGO BA), para que sejam recontabilizados os meses de janeiro e fevereiro de 2014, de forma a considerar o ajuste da medição do ativo SE BOMPREGO PLATAFORMA, conforme Processo de Recontabilização nº 2466, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicados à TUSD ou TUST, até que esta seja processada.

7. Processo de Recontabilização nº 2448, referente ao agente Companhia Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE 1LN10)

Relator: Roberto Castro

Decisão: determinar que sejam recontabilizados os meses de abril, maio, dezembro de 2013 e janeiro de 2014, de forma a considerar a alteração do despacho da usina Candiota III, conforme Processo de Recontabilização nº 2448, em atendimento à carta nº ONS-0059/400/2014.

8. Processo de Recontabilização nº 2502, referente aos agentes Electra Comercializadora de Energia Ltda. (ELECTRA ENE I5), Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST) e PCH Santa Rosa S/A SPE (PCH SANTA ROSA) –

Relator: Roberto Castro

Decisão: aprovar o pedido dos agentes Electra Comercializadora de Energia Ltda. (ELECTRA ENE I5), Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST) e PCH Santa Rosa S/A SPE (PCH SANTA ROSA), para que sejam recontabilizados os meses de março e abril de 2014, de forma a considerar o ajuste os dados de medição "SCVEVAGTOT-01 - SE COMPLEXO VERDE", conforme Processo de Recontabilização nº 2502, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades até que esta seja processada.

9. Processo de Recontabilização nº 2488, referente ao agente Açúcar Guarani S.A. (GUARANI)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: determinar que sejam recontabilizados os meses de abril e maio/2014, de forma a considerar a correção da garantia física e da sazonalização da usina Guarani-Tanabi, de propriedade do agente Açúcar Guarani S.A. (GUARANI), conforme Processo de Recontabilização nº 2488, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicados à TUSD ou TUST, até que esta seja processada.

10. Análise dos Termos de Notificação nºs 1617/2013, 1773/2013, 1908/2013 e 2030/2013 emitidos ao agente Usina Geradora de Energia S.A. (PIEDADE) e nºs 1623/2013, 1775/2013, 1913/2013, 2034/2013, 2230/2013, e 164/2014 emitidos ao agente Rialma Companhia Energética V S.A. (RIALMA V)

Relator: Antônio Carlos Fraga Machado

Decisão: determinar que a Superintendência realize as seguintes ações: (a) cancelar as penalidades indicadas nos Termos de Notificação nºs 1617/2013, 1773/2013, 1908/2013 e 2030/2013 emitidos ao agente Usina Geradora de Energia S.A. (PIEDADE); (b) considerando o fato das penalidades já terem sido pagas pelo agente Rialma Companhia Energética V S.A. (RIALMA V), que sejam reduzidos os valores das penalidades aplicadas nas contabilizações de agosto/2013 a janeiro/2014, além de estornar do agente a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles que permanecem mantidos para aplicação, a saber: (i) TN nº 1623/2013 – R\$ 4.201,63 (quatro mil duzentos e um reais e sessenta e três centavos); (ii) TN nº 1775/2013 – R\$13.648,57 (treze mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos); (iii) TN nº 1913/2013 – R\$13.195,01 (treze mil cento e noventa e cinco reais e um centavo); (iv) TN nº 2034/2013 – R\$17.098,22 (dezesete mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos); (v) TN nº 2230/2013 – R\$15.031,41 (quinze mil trinta e um reais e quarenta e um centavos); (vi) TN nº 164/2014 – R\$19.598,46 (dezenove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), tudo em consequência do Processo de Recontabilização nº 2296.

11. Análise dos Termos de Notificação nºs 393/2014 e 395/2014, emitidos aos agentes Enel Green Power Emiliana Eólica S.A. (EGP EMILIANA) e Enel Green Power Joana Eólica S.A. (EGP JOANA)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: determinar o cancelamento da aplicação indicada nos Termos de Notificação nºs 393/2014 e 395/2014 emitidos aos agentes Enel Green Power Emiliana Eólica S.A. (EGP EMILIANA) e Enel Green Power Joana Eólica S.A. (EGP JOANA), em consequência do Processo de Recontabilização nº 2452.

12. Contestação do agente Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A (TAESA) ao Termo de Notificação nº 501/2014 (Penalidade de Medição)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A (TAESA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº 501/2014 (Penalidade de Medição), devendo ser cancelada a aplicação da penalidade indicada no TN, uma vez que a energização do transformador para o acesso do consumidor livre ocorreu em 30.05.2014, conforme informação confirmada pelo ONS, em 14.08.2014.

13. Certificação de módulos da versão 4.0. – CliqCCEE

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: aprovar os programas computacionais das Regras de Comercialização aplicáveis ao Novo Sistema de Contabilização e Liquidação (CliqCCEE), referentes aos módulos versão 4.0 do CliqCCEE: (a) Medição Contábil; (b) Garantia Física; (c) Contratos; e (d) Ressarcimento, com base nos trabalhos desenvolvidos pelo Auditor Independente Ernst & Young Terco, o qual atestou a conformidade de referidos Módulos, conforme Certificados de Conformidade emitidos em 26.08.2014, e dos relatórios detalhados correspondentes. Em razão da aprovação, a questão deve ser encaminhada à ANEEL, para fins de aprovação ou não das recomendações do auditor, nos termos do art. 54 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004.

14. Ação Judicial – Ação Cautelar Inominada nº 1004211-19.2014.8.26.0278, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, ajuizada pela Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Ltda. (MARFINITE) em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – Providências Operacionais e Contratação de Escritório com aprovação de outorga de procuração

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que: (i) em 15.08.2014, a CCEE foi intimada de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar inominada nº 1004211-19.2014.8.26.0278, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, ajuizada pela MARFINITE em face da CCEE; (ii) o comando judicial determina a continuidade no fornecimento de energia elétrica do agente MARFINITE; (iii) o Procedimento de desligamento do agente MARFINITE está em fase inicial, não havendo qualquer ordem da CCEE determinando a interrupção do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras da MARFINITE, de modo que não há, neste momento, quaisquer providências operacionais a serem adotadas pela CCEE; (iv) a necessidade a de contratação de escritório de advocacia visando à defesa dos interesses da CCEE nos autos da referida ação cautelar, bem como em eventual ação principal a ser ajuizada; e (v) as propostas apresentadas pelos escritórios de advocacia, os conselheiros **decidiram**, que a Superintendência adote as seguintes medidas operacionais: (a) enviar correspondência ao juízo no qual tramita a ação cautelar informando que não há qualquer ordem da CCEE

determinando a interrupção do fornecimento de energia do agente MARFINITE, de modo que não há providências operacionais a serem adotadas por essa Câmara nesse momento; (b) seja dado regular prosseguimento ao procedimento de desligamento da MARFINITE dos quadros associativos da CCEE, sendo que, caso haja decisão do Conselho de Administração da CCEE que delibere pelo desligamento da MARFINITE, que esse fato seja informado ao juiz antes da adoção de qualquer medida visando a operacionalização do desligamento da MARFINITE; (c) aprovar a contratação do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à atuação e defesa da CCEE nos autos da ação cautelar inominada nº 1004211-19.2014.8.26.0278, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, ajuizada pela MARFINITE em face da CCEE, bem como em eventual ação principal, sendo devidos os honorários conforme custo hora dos profissionais envolvidos, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incluídos nesse valor os honorários para a defesa dos interesses da CCEE tanto na ação cautelar quanto na ação principal, devendo ser pagas, ainda, as demais despesas e custas judiciais, incluindo eventuais perícias; e (d) aprovar a outorga de procuração com a cláusula *ad judicium* aos advogados do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados para atuação na referida ação, bem como em eventual ação principal, sendo permitido o substabelecimento a outros advogados e estagiários do próprio escritório;

15. Ação Judicial - Ação de Rito Ordinário n.º 1056952-85.2014.8.26.0100, em trâmite na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada por Companhia Paulista de Força e Luz, Companhia Piratininga de Força e Luz, Companhia Luz e Força Santa Cruz e Rio Grande Energia, em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - Providências Operacionais e outorga de procuração

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que: (i) em sua 749ª reunião, realizada em 05.08.2014, o Conselho de Administração da CCEE determinou a cobrança das penalidades de infração na Instalação e/ou adequação do Sistema de Medição para o Faturamento - SMF, por infração na inspeção lógica e por Infração na Ausência de coleta de Dados de Medição, apuradas em face do grupo CPFL, em virtude da extinção, com expressa revogação da tutela que suspendia referidas penalidades, da Ação Cautelar Inominada nº 1074481-54 2013.8.26.0100, ajuizada por Companhia Paulista de Força e Luz ("CPFL PAULISTA"), Companhia Piratininga de Força e Luz ("CPFL PARATININGA"), Companhia Luz e Força Santa Cruz ("CPFL Santa Cruz") e Rio Grande Energia ("RGE"), em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujo trâmite correu na 11ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo/SP; (ii) em 19.08.2014, a CCEE tomou conhecimento de decisão liminar proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário 1056952-85.2014.8.26.0100, ajuizada pelo GRUPO CPFL em face da CCEE, em trâmite na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, proferida nos seguintes termos: "[...] Ante o exposto, defiro a liminar e determino que a ré abstenha-se de cobrar os valores relativos às penalidades aplicadas e discutidas nestes autos e de divulgar a aplicação das penalidades relacionadas aos termos da notificação que estão sendo discutidos nestes autos."; (iii) a Ação de Rito Ordinário de onde extraída referida decisão liminar é idêntica à anterior (Ação Cautelar Inominada n.º 1074481-54.2013.8.26.0100, apensa à Ação Ordinária n.º 1087545-34.2013.8.26.0100, ajuizada pelo GRUPO CPFL em face da CCEE, também em trâmite na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP); e (iv) a necessidade de outorga de procuração para atuação na referida ação de rito ordinário, os conselheiros **decidiram**, (a) que à Superintendência a adote as providências operacionais necessárias para suspender a cobrança das penalidades de por Infração na Instalação e/ou Adequação do Sistema de Medição para Faturamento - SMF, por Infração na Inspeção Lógica e por Infração de Ausência de Coleta de Dados de Medição, apuradas em face do GRUPO CPFL, enquanto vigente a decisão judicial proferida na Ação de Rito Ordinário 1056952-85.2014.8.26.0100, ajuizada pelo GRUPO CPFL em face da CCEE, em trâmite na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP; e (b) homologar a outorga de procuração com a cláusula *ad judicium* aos advogados do escritório Vieira Rezende Advogados para atuação na Ação de Rito Ordinário 1056952-85.2014.8.26.0100, ajuizada pelo GRUPO CPFL em face da CCEE, em trâmite na 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sendo permitido o substabelecimento a outros advogados e estagiários do próprio escritório, ressalvando que os valores a título de honorários advocatícios dessa nova Ação Ordinária deverão ser faturados conforme contrato firmado para a Ação Cautelar; e (c) enviar correspondência ao GRUPO CPFL comunicando o ora deliberado.

Sorteio de matérias – Realizado o sorteio, a análise dos processos ficou distribuída da seguinte forma: (a) conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado - Processo de Recontabilização nº 2486; e (b) conselheiro Roberto Castro - Processo de Recontabilização nº 2413.

Outros assuntos de interesse da associação

(a) Processo de Recontabilização nº 2465, referente ao agente Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: determinar que seja recontabilizado o mês de abril de 2014, de forma a considerar a alteração no cadastro da sazonalização da garantia física do agente Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA), conforme Processo de Recontabilização nº 2465;

(b) Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acrilys do Brasil Laminados Plásticos Ltda. (ACRILYS)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: nomear a conselheira Solange David como relatora do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acrilys do Brasil Laminados Plásticos Ltda. (ACRILYS);

(c) Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eletrogóes S.A. (ELETROGOES)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando a conduta de descumprimento de obrigações do agente Eletrogóes S.A. (ELETROGOES), em especial o aporte parcial da Garantia Financeira de 21.08.2014, os conselheiros **determinaram**, o desligamento do agente ELETROGOES a partir de 01.09.2014, nos termos do art. 15 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109 de 26.10.2004, no art. 6º, do Estatuto Social da CCEE e do parágrafo 4º do art. 5º da REN 545/13. Tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, a Superintendência deverá adotar as seguintes providências: (a) que sejam cancelados, a partir de 01.09.2014, todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da ELETROGOES, conforme previsto no § 6º do art. 15 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica e inciso I do art. 17 da REN 545/13; (b) que sejam contabilizadas regularmente as operações da ELETROGOES até 31.08.2014, cuja liquidação deverá ocorrer em 06 e 07.10.2014, ocasião na qual deverão ser pagos, pela ELETROGOES, os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (c) que após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de agosto/2014, os eventuais débitos pendentes da ELETROGOES sejam segregados e desconsiderados do processo de Contabilização subsequente, identificando-se e informando os valores aos respectivos agentes credores; (d) que seja dada continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro para venda de energia elétrica e/ou potência decorrentes das operações da ELETROGOES, ocorridas até 31.08.2014, possibilitando à ELETROGOES a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (e) que a Superintendência adote os procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais contribuições associativas e/ou multas por não aporte de Garantias Financeiras que sejam devidas pela ELETROGOES; (f) que as áreas técnicas operacionalizem as providências necessárias para observância do disposto nos arts. 17 e 22 da REN 545/2013, devendo atualizar mensalmente os valores devidos pela ELETROGOES em razão da vigência de seu perfil específico, bem como que os valores apurados em razão da geração verificada sejam valorados ao PLD e utilizados para abatimento de seus débitos observando a seguinte ordem: (i) exposição do Mercado de Curto Prazo, com a consequente destinação aos Agentes credores da CCEE que foram impactados pela inadimplência da empresa desligada e Encargo de Energia de Reserva; (ii) penalidades incorridas no âmbito da CCEE pela empresa desligada; e (iii) custos administrativos incorridos pela CCEE; (g) que o desligamento da ELETROGOES seja informado a todos os agentes da CCEE; e (h) que seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

(d) Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pollux Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (POLLUX ENERGIA)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pollux Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (POLLUX ENERGIA) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de inadimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento;

(e) Cumprimento de decisão judicial – Ofício nº 439/2014, expedido pela Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 38260-89.2013.811.0041 (Código: 832680), ajuizada pelo Supermercado Modelo Ltda. (SUPERMODELO) em face da Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que: (i) em 20.08.2014, a CCEE recebeu o Ofício n.º 439/2014, expedido pela Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, nos autos do Processo n.º 38260-89.2013.811.0041 (Código: 832680), por meio do qual foi encaminhado, para cumprimento, decisão proferida nos seguintes termos: "[...], *DEFIRO o pedido de fls. 467/473 e fls. 489/492, itens "a", "b" e "c", em razão da vigência do acórdão de fls. 413/419, que confirmou a decisão proferida neste juízo, a fim de garantir a integridade do pleno funcionamento da empresa, até que os autos sejam recebidos no juízo competente para determinar: I-) o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica às unidades do Supermercado Modelo à CEMAT – CENTRAIS ELÉTRICAS MOTOGRSSENSES S.A., a fim de que esta restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica das unidades do Supermercado Modelo; II-) a expedição de ofício à CCEE – CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA*

ELÉTRICA, a fim de que SUSPENSA imediatamente o desligamento/fornecimento de energia elétrica das unidades do Supermercado Modelo; III-) a expedição de ofício à DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, a fim de que proceda com o registro dos meses de consumo da requerida, que encontram-se em aberto, no âmbito da CCEE,"; (sic); (ii) em 21.08.2014, por meio do chamado ativo nº 94765, a CCEE enviou chamado ativo à DELTA ENERGIA solicitando que informasse, até às 18:00hs do dia 22.08.2014, os montantes de energia elétrica a serem considerados no âmbito do contrato firmado com o agente SUPERMODELO para o período a partir de abril/2014; e (iii) em 25.08.2014, a DELTA ENERGIA encaminhou carta à CCEE informando que "está impedida de atender à r. decisão proferida pelo Eg. Juízo da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá/MT [...], pelo que não informará os volumes de energia elétrica para registro em favor do MODELO relativamente ao período a partir de abril de 2014, exceto se decisão em tal sentido fosse proferida por Juízo competente", os conselheiros **decidiram**, que a Superintendência adote as seguintes medidas operacionais: (a) suspender a decisão que deliberou pelo desligamento do agente SUPERMODELO do quadro associativo da CCEE, adotada na 746ª reunião do Conselho de Administração, de 22.07.2014; (b) manter o bloqueio do acesso da SUPERMODELO ao Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE (CliqCCEE) para registro e validação de contratos, sendo que eventual pedido de registro de novos contratos de energia elétrica pelo agente SUPERMODELO poderá ser aceito, desde que realizado nos termos do Procedimento de Comercialização Módulo 1 – Agentes Submódulo 1.4 – Atendimento - Entrada de Dados por Contingência; (c) enviar comunicado à distribuidora responsável pelo fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras da SUPERMODELO (CEMAT) com a apresentação das medidas ora deliberadas; e (d) enviar comunicado ao juízo no qual tramita a ação descrita no considerando "i" com a apresentação das medidas ora deliberadas, bem como para informar a posição do agente DELTA ENERGIA no tocante ao registro dos volumes de energia elétrica a serem considerados no âmbito do contrato firmado com o agente SUPERMODELO para o período a partir de abril/2014, além de outras questões sobre o caso;

(f) Ação Judicial - Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0308009-77.2014.8.21.70000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0008536-86.2014.8.21.0086, ajuizada pela Caliendo Metalurgia e Gravações Ltda. (CALIENDO) em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (CCEE) e da Rio Grande Energia S.A (RGE), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS - Providências operacionais

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que: (i) em 28.05.2014, o Conselho de Administração da CCEE, em sua 736ª reunião, deliberou pelo desligamento da CALIENDO do seu quadro associativo; (ii) em 25.06.2014, a CCEE recebeu o Ofício nº 691/2014, por meio do qual foi intimada da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0008536-86.2014.8.21.0086, ajuizada pela CALIENDO em face da CCEE e da RGE, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS; (iii) o Conselho de Administração da CCEE, em sua 740ª reunião, de 26.06.2014, deliberou pela adoção das medidas operacionais necessárias ao cumprimento da decisão judicial descrita no considerando "ii", notadamente em relação à suspensão do desligamento da CALIENDO da CCEE; (iv) em 30.07.2014, a CCEE foi cientificada de nova decisão proferida nos autos da ação cautelar citada no considerando "ii", a qual revogou a liminar anteriormente concedida; (v) o Conselho de Administração da CCEE, em sua 749ª reunião, de 05.08.2014, deliberou pela adoção das medidas operacionais necessárias ao cumprimento do novo comando judicial, notadamente em relação ao prosseguimento do desligamento da CALIENDO da CCEE; e (vi) em 21.08.2014, a CCEE foi cientificada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0308009-77.2014.8.21.70000, interposto pela CALIENDO, a qual determina a manutenção no fornecimento de energia à CALIENDO até que haja julgamento definitivo do procedimento administrativo em trâmite na ANEEL, os conselheiros **decidiram**, que a Superintendência adote as seguintes medidas operacionais: (a) suspender a decisão que deliberou pelo desligamento da CALIENDO do quadro associativo da CCEE, adotada na 736ª reunião do Conselho de Administração, de 28.05.2014, até que haja julgamento definitivo do procedimento administrativo em trâmite na ANEEL sobre esse assunto; (b) manter o bloqueio do acesso da CALIENDO ao Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE (CliqCCEE) para registro e validação de contratos, sendo que eventual pedido de registro de novos contratos de energia elétrica pelo agente CALIENDO seja permitido, desde que, nos termos do Procedimento de Comercialização Módulo 1 – Agentes Submódulo 1.4 – Atendimento - Entrada de Dados por Contingência; (c) enviar comunicado à distribuidora responsável pelo fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras da CALIENDO e à ANEEL com a apresentação das medidas ora deliberadas; e (d) caso haja nova decisão para dar prosseguimento no desligamento da CALIENDO da CCEE, as providências necessárias à sua operacionalização sejam adotadas no âmbito da Superintendência, sem a necessidade de nova deliberação por esse Conselho de Administração;

(g) Decisão Judicial – Ação de Rito Ordinário n.º 31810-92.2014.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, ajuizada por Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A. (CAIÇARA 1) e Caiçara do Norte 2 Geradora de Energia S.A. (CAIÇARA 2) em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (ANEEL) e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (CCEE) – Providências Operacionais -

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que: (i) em 21.08.2014, a CCEE recebeu da ANEEL o Ofício nº 383/2014-SEM/ANEEL, por meio do qual foi encaminhada, para ciência e cumprimento, decisão liminar proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 31810-92.2014.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, ajuizada por Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A. (CAIÇARA 1) e Caiçara do Norte 2 Geradora de

Energia S.A. (CAIÇARA 2) em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (ANEEL) e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (CCEE); (ii) o comando judicial determina "a) que a Ré CCEE-Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE se abstenha de exigir o cumprimento das obrigações decorrentes dos CERs - Contratos de Comercialização de Energia de Reserva descritos na petição inicial, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos: a.1) suspensão da exigibilidade do Aporte de Garantia Financeira mensal e Pagamento de Liquidação Financeira mensal; a.2) suspensão da aplicação de penalidades (insuficiência de lastro de energia e de potência), afastada a possibilidade de emissão de Termos de Notificações; a.3) vedação quanto ao ajuste de volume contratual (Resolução ANEEL 531/2012); a.4) não-divulgação dos nomes das Autoras em listas de inadimplentes da CCEE; a.5) não-instauração de procedimento de desligamento das Autoras da CCEE; e b) abstenha-se da aplicação de quaisquer penalidades contratuais e setoriais que decorram do não-cumprimento das disposições contidas nos CERs, até o pronunciamento definitivo da ANEEL nos procedimentos administrativos instaurados pelas Autoras."; (iii) o pedido constante da petição inicial refere-se, exclusivamente, às obrigações relacionadas aos Contratos de Energia de Reserva (CER's) firmados pelos agentes CAIÇARA 1 e CAIÇARA 2, tendo a decisão liminar deferido a suspensão das obrigações em relação a estes contratos; (iv) embora a CCEE não tenha sido intimada oficialmente pelo Poder Judiciário, a Câmara é parte do referido processo, os conselheiros **decidiram**, que a Superintendência adote as seguintes medidas operacionais: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, de modo a suspender a exigibilidade das obrigações decorrentes Contratos de Energia de Reserva - CER's firmados pelos agentes CAIÇARA 1 e CAIÇARA 2, decorrentes do 4º Leilão de Energia de Reserva (4º LER), até alteração do status processual da mencionada decisão judicial e/ou manifestação da ANEEL; (b) que sejam suspensas todas as obrigações dos agentes CAIÇARA 1 e CAIÇARA 2 decorrentes, exclusivamente, dos CER's firmados, especialmente, mas não se limitando à: b.1) aplicação de penalidades; b.2) pagamento de receita; b.3) divulgação em listas de inadimplentes; e b.4) instauração de procedimento de desligamento das Autoras da CCEE; (c) que sejam apresentadas propostas para contratação de escritório de advocacia visando a defesa dos interesses da CCEE em juízo; e (d) pelo envio de correspondência à ANEEL e aos agentes, informando as medidas ora deliberadas;

(h) Parecer de Força Executória - Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal junto à ANEEL - Pedidos de Suspensão de Liminares e Sentença - Santo Antônio Energia S.A. (SANTO ANTÔNIO) - Considerando que, (i) em sua 750ª reunião, realizada em 12.08.2014, o Conselho de Administração deliberou pela adoção das providências operacionais necessárias ao cumprimento de decisão proferida no âmbito do Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença n.º 1.911, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual suspendeu a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 002547332.2014.4.01.0000/DF, interposto em face da decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0028271-48.2014.4.01.3400, ajuizada por Santo Antônio Energia S.A. (SANTO ANTÔNIO) em face da ANEEL, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e (ii) em sua 751ª reunião, realizada em 14.08.2014, o Conselho de Administração deliberou pela adoção das providências operacionais necessárias ao cumprimento de decisão proferida no âmbito do Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença n.º 2.727, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual suspendeu a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005535-51.2014.4.01.0000, interposto pela SANTO ANTÔNIO em face da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2173-26.2014.4.01.3400, impetrado por Santo Antonio Energia S.A. em face do Diretor Geral da ANEEL, a Superintendência relatou ao Conselho de Administração que, em 22.08.2014, a CCEE recebeu o Parecer de Força Executória n.º 00414/2014/CCJ/PFANEEL/AGU, de lavra da Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal junto à ANEEL, por meio do qual é esclarecido "[...] que a CCEE pode exigir o cumprimento das obrigações da SAESA, a despeito da sentença que concedeu a segurança, haja vista que as suspensões deferidas pelo Presidente do STJ vigoram até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal"; e

(i) Ação Judicial - Ofício expedido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1075041-59.2014.8.26.0100, ajuizada pelo Banco BTG Pactual S.A (BANCO BTG PACTUAL) em face da Câmara Agroalimentos S.A (CAMERA AGR MAT) e outros, em trâmite na 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP - Providências Operacionais

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que: (i) em 14.08.2014, a CCEE recebeu ofício expedido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1075041-59.2014.8.26.0100, ajuizada pelo BANCO BTG PACTUAL em face da CAMERA AGR MAT e outros, em trâmite na 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, por meio do qual foi determinado que a CCEE: "[...] deposite, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil, agência 5905-6, qualquer valor devido à Devedora Principal, qual seja, CÂMERA AGROALIMENTOS, CNPJ nº 98.248.644/0001-06, nos termos do contrato CPFL, até o montante de R\$26.401.346,10"; (ii) em 19.08.2014, o Conselho de Administração da CCEE, em sua 752ª reunião, deliberou pela adoção das providências operacionais necessárias ao cumprimento do comando judicial, os conselheiros **decidiram**, rerratificar as providências adotadas em sua 752ª reunião, nos seguintes termos: aonde se lê: (a) caso o agente CAMERA AGR MAT, CNPJ 98.248.644/0001-06, apresente posição credora no âmbito das Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo, a partir da liquidação financeira das operações do mês de julho/2014, que sejam adotadas as medidas necessárias para a efetivação de

depósitos judiciais dos eventuais créditos existentes em favor desse agente, até o limite de R\$26.401.346,10 (vinte e seis milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e/ou eventual determinação judicial em sentido contrário, devendo ser adotadas as medidas necessárias junto ao Banco Bradesco S.A., responsável pela Liquidação e Custódia das operações realizadas no âmbito da CCEE; leia-se: (b) caso o agente CAMERA AGR MAT, CNPJ 98.248.644/0001-06, apresente posição credora no âmbito das Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo, a partir da data do recebimento do ofício descrito no considerando "i", que sejam adotadas as medidas necessárias para a efetivação de depósitos judiciais dos eventuais créditos existentes em favor desse agente, até o limite de R\$26.401.346,10 (vinte e seis milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e/ou eventual determinação judicial em sentido contrário, devendo ser adotadas as medidas necessárias junto ao Banco Bradesco S.A., responsável pela Liquidação e Custódia das operações realizadas no âmbito da CCEE; e (c) ratifica-se todos os demais termos da citada deliberação exarada na 752ª reunião do Conselho de Administração.

#### Observação:

O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAAd em relação ao mercado de energia.

Cumprido esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

Sumário publicado em 27 de agosto de 2014.